

Risco de mercadorias

1 - Os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de mercadorias são calculados nos termos do presente anexo.

2 - Cada posição em mercadorias ou em instrumentos derivados sobre mercadorias deve ser expressa em unidades normalizadas de medida e o preço à vista de cada mercadoria deve ser expresso em euros.

3 - Para efeitos do presente anexo, as posições que consistam apenas em financiamentos de existências podem ser excluídas do cálculo do risco de mercadorias.

4 - Os riscos de taxa de juro e cambiais não abrangidos por outras disposições do presente anexo devem ser incluídos no cálculo do risco geral relativo aos instrumentos de dívida e no cálculo dos riscos cambiais.

5 - Relativamente a cada mercadoria, quando o prazo de vencimento da posição curta anteceder o da posição longa, as instituições devem controlar o risco de liquidez, devendo dar conhecimento dos métodos utilizados ao Banco de Portugal.

6 - No cálculo da posição líquida, as posições em instrumentos derivados são tratadas, de acordo com as regras especificadas nos pontos 8 a 11, como posições nas mercadorias subjacentes.

7 - Podem ser consideradas como posições na mesma mercadoria as seguintes:

- a) Posições em diferentes subcategorias de mercadorias, desde que as respectivas entregas sejam substituíveis entre si; e
- b) Posições em mercadorias semelhantes, desde que se trate de substitutos próximos e que seja claramente estabelecida uma correlação de, pelo menos, 0,9 entre os respectivos movimentos de preços durante um período mínimo de um ano.

8 - Sem prejuízo do disposto nos nºs 8.º-A e 8.º-B do presente aviso, os futuros sobre mercadorias e os compromissos a prazo de compra ou venda de mercadorias devem ser incluídos no cálculo das posições sob a forma de valores teóricos de referência expressos em unidades normalizadas de medida, devendo ser-lhes atribuído um prazo de vencimento com base na data de liquidação.

9 - Os *swaps* de mercadorias em que uma componente da transacção se reporta a um preço fixo e a outra ao preço corrente de mercado devem ser tratados, no âmbito do método da escala de prazos de vencimento, como uma série de posições equivalentes ao valor teórico de referência do contrato, correspondendo cada pagamento relativo ao *swap* a uma posição, a qual deve ser incluída no intervalo relevante da escala de prazos de vencimento do quadro constante do ponto 17. Para efeitos deste ponto, «posição longa» é a posição em que a instituição paga um preço fixo e recebe um preço variável e «posição curta» é a posição em que a instituição recebe um preço fixo e paga um preço variável.

10 - Os *swaps* de mercadorias em que as componentes da transacção se referem a mercadorias diferentes devem ser incluídos nas escalas correspondentes no âmbito do método das escalas de prazos de vencimento.

11 - Sem prejuízo do disposto nos nºs 8.º-A e 8.º-B do presente aviso, as opções sobre mercadorias ou sobre instrumentos derivados sobre mercadorias devem ser tratadas, para efeitos do presente anexo, como se fossem posições com um valor igual ao do montante da mercadoria subjacente a que se refere a opção, multiplicado pelo respectivo delta:

- a) As instituições podem considerar, para efeitos deste anexo, apenas a posição líquida que resultar da compensação entre as posições referidas no ponto precedente e quaisquer posições compensáveis em idênticas mercadorias ou instrumentos derivados subjacentes.
- b) O delta a utilizar deve ser o da bolsa em que as opções sejam negociáveis, ou, no caso desse delta não existir e para as opções do mercado de balcão, o que for calculado pelas próprias instituições, as quais devem dar conhecimento ao Banco de Portugal do modelo utilizado para o efeito, podendo o Banco de Portugal recusar a sua aceitação.

12 - As instituições devem calcular requisitos adicionais de fundos próprios relativamente aos demais riscos associados às opções sobre mercadorias, para além do risco delta, nomeadamente os relativos a variações do delta ou da volatilidade, dando conhecimento ao Banco de Portugal do modo como dão cumprimento a essa obrigação.

13 - O requisito de fundos próprios correspondente a uma opção sobre mercadorias adquirida, negociada em bolsa ou no mercado de balcão, pode ser igual ao que é exigido para a mercadoria subjacente, ou ao valor de mercado da opção, se este for inferior.

14 - Os *warrants* relativos a mercadorias devem ser tratados, para efeitos do presente anexo, do modo previsto para as opções sobre mercadorias.

15 - A instituição que transfere as mercadorias ou os direitos garantidos relativos à titularidade das mercadorias, numa venda com acordo de recompra, e o mutuante das mercadorias, num

empréstimo de mercadorias, devem incluir essas mercadorias no cálculo dos seus requisitos de fundos próprios, nos termos do presente anexo.

16 - Sem prejuízo da aplicação do método previsto no anexo IX, as instituições podem calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de mercadorias, quer segundo o método da escala de prazos de vencimento quer segundo o método simplificado, desde que o façam de forma consistente.

17 - De acordo com o método da escala de prazos de vencimento, deve ser utilizada, para cada mercadoria, uma escala de prazos de vencimento separada, de acordo com o quadro seguinte. Todas as posições nessa mercadoria e todas as posições consideradas como posições na mesma mercadoria, nos termos do ponto 7, devem ser incluídas nos intervalos correspondentes de prazos de vencimento, sendo as existências físicas integradas no primeiro intervalo:

Intervalos de prazos de vencimento:

- 0 ≥ 1 mês;
- > 1 ≤ 3 meses;
- > 3 ≤ 6 meses;
- > 6 ≤ 12 meses;
- > 1 ≤ dois anos;
- > 2 ≤ três anos;
- > três anos.

17.1 - As posições relativas a uma mesma mercadoria, ou as posições consideradas como tal nos termos do ponto 7 deste anexo, podem ser compensadas e incluídas nos correspondentes intervalos de prazos de vencimento numa base líquida, desde que se trate de:

- a) Posições em contratos que se vençam na mesma data; e
- b) Posições em contratos que se vençam com 10 dias de intervalo entre si, se os contratos forem negociados em mercados com datas de entrega diárias.

17.2 - Em seguida, deve proceder-se à soma das posições longas e à soma das posições curtas em cada intervalo de prazos de vencimento. O montante das posições longas que for compensado pelas posições curtas, relativamente a cada intervalo de prazos de vencimento, constitui a posição compensada desse intervalo, e a posição remanescente, longa ou curta, constitui a posição não compensada desse mesmo intervalo.

17.3 - A parte da posição, longa ou curta, não compensada num determinado intervalo que for compensada pela posição, curta ou longa, não compensada no intervalo seguinte constitui a posição compensada entre esses dois intervalos. A parte da posição, longa ou curta, não susceptível de compensação representa a posição não compensada residual.

17.4 - O requisito de fundos próprios, para cada mercadoria, é calculado adicionando os seguintes elementos:

- a) Para cada intervalo de prazos de vencimento, o produto da soma das posições longas e curtas compensadas pela taxa de diferencial de 1,5% e pelo preço à vista da mercadoria;
- b) O produto da soma das posições compensadas entre dois intervalos de prazos de vencimento, para cada um dos intervalos para os quais tenha sido apurada uma posição não compensada, pela taxa de reporte de 0,6% e pelo preço à vista da mercadoria;
- c) O produto da soma das posições não compensadas residuais pela taxa final de 15% e pelo preço à vista da mercadoria.

17.5 - O requisito global de fundos próprios para cobertura do risco de mercadorias corresponde à soma dos requisitos de fundos próprios calculados, para cada mercadoria, nos termos do ponto anterior.

18 - Segundo o método simplificado, o cálculo dos requisitos previstos no presente anexo é efectuado nos termos seguintes:

18.1 - O requisito de fundos próprios corresponde, para cada mercadoria, à soma dos seguintes elementos:

- a) Produto de 15% da posição líquida, longa ou curta, pelo preço à vista da mercadoria;
- b) Produto de 3% da posição bruta, longa e curta, pelo preço à vista da mercadoria.

18.2 - Sem prejuízo do disposto no ponto 6, para efeitos do ponto precedente, a posição líquida em cada mercadoria é constituída pelo excedente das posições longas (curtas) relativamente às posições curtas (longas) na mesma mercadoria e em futuros, opções e *warrants* sobre a mesma mercadoria e posição bruta a que resulta da soma da posição longa com a posição curta.

18.3 - O requisito global de fundos próprios para cobertura do risco de mercadorias corresponde à soma dos requisitos de fundos próprios calculados, para cada mercadoria, nos termos do ponto 18.1.